



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**MENSAGEM Nº 06  
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2011**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE  
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

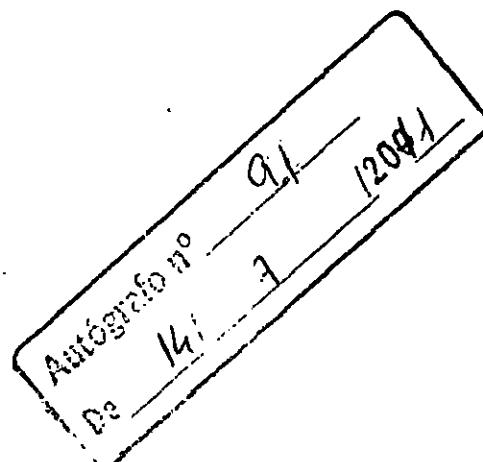
**SÉRGIO AGUIAR**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**ANTÔNIO GRANJA**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

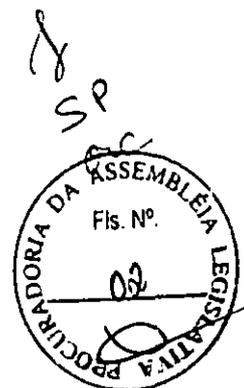
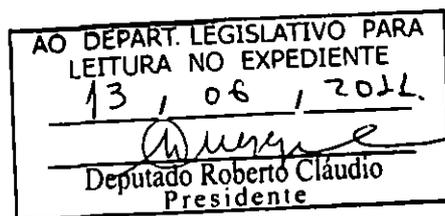
**LULA MORAIS**





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA

MENSAGEM N.º 06/2011



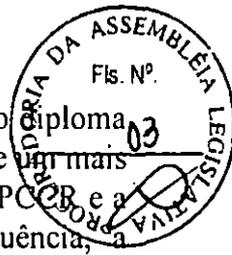
Senhor Presidente,

Temos a honra de remeter a essa augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que tem por objetivo dar nova redação aos artigos 31 e 32 da **Lei nº 14.786, de 14 de agosto 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará (PCCR)** e fixar novo termo final para o artigo 45 da citada Lei, conforme se apresenta.

Justifica-se a proposição da presente mensagem tendo em vista a necessidade de flexibilizar o conteúdo normativo do artigo 31 ao retirar a expressão “alternadamente”, permitindo, destarte, que os valorosos servidores que compõem o quadro de pessoal do Poder Judiciário possam ascender funcionalmente mais rápido, de acordo com suas qualificações, não enfrentando o óbice da alternância de um interstício para que possam progredir ou serem promovidos e inviabilizando que atinjam o ápice da carreira, medida essa de justiça e instrumento de valorização e reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelos integrantes das diversas categorias que compõem o efetivo de pessoal deste Poder.

No que se refere ao artigo 32, a proposta visa apenas a harmonização do texto legal à situação factual, adequando-se o comando normativo em liça aos procedimentos e ao entendimento usuais como concebidos pela Administração Pública no que concerne à remuneração dos ocupantes de cargos em comissão no serviço público.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**DEPUTADO Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**FORTALEZA-CE**



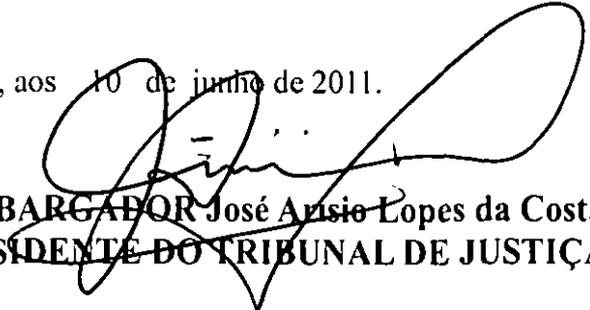
Propõe-se, por derradeiro, que se fixe novo termo final para o artigo 45 do diploma normativo ora em discussão, tendo em vista a insegurança e incerteza causada pela falta de um mais amplo conhecimento dos servidores em relação ao regime jurídico inaugurado pelo novo PCCR, e a exiguidade de tempo oferecido para aderirem às novas regras, tendo por consequência, a permanência de muitos deles na situação jurídica definida pela legislação anterior e, *a posteriori*, a manifestação de significativa leva de indecisos pleiteando seu enquadramento nas disposições da Lei que ora se propõe modificar, mas que restam impossibilitados de serem contemplados em seu pleito em razão de haver-se esgotado o prazo para tal manifestação.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposta não acarreta nenhum ônus financeiro para o Poder Judiciário, tendo por objetivo apenas proceder ajustes na estrutura do PCCR, haja vista que as possíveis elevações de despesa que pudessem ocorrer com a aprovação desta Lei já estão contempladas nas repercussões feitas por ocasião da elaboração e aprovação deste plano.

Registre-se que a vertente proposição foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária do dia 09 de junho de 2011, que decidiu, à unanimidade de votos, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Pelo acima exposto, e por se tratar de matéria submetida à estrita reserva de lei, necessária e imprescindível ao bom funcionamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará, estamos convictos de que o mesmo merecerá o apoio de Vossa Excelência e a aprovação de seus eminentes pares, aos quais formulamos, na oportunidade, e a essa R. Presidência, protestos da mais elevada consideração.

FORTALEZA (CE), aos 10 de junho de 2011.

  
**DESEMBARGADOR José Anísio Lopes da Costa**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº                      DE    DE                      DE 2011.**

**Altera dispositivos da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará- e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 31 e o inciso III do art. 32 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anualmente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.” (NR)

“Art. 32.....  
(...)  
III - da Representação.” (NR)

Art. 2º O prazo previsto pelo art. 45, da Lei nº 14.786, de 2010, terá como termo final 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 98ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 14 / 6 / 2011 Presidente/ Secretário

PUBLICADO  
 Em 14 de 6 de 11  
*Juancaia*

de acordo com art. 183  
 Do R. Luteano encaminha-se a  
 Comissão Justiça, Sev. Pub.  
 e Regimento  
 Em 1 / 1 /  
 Presidente



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

MENSAGEM - *Mensagem* Nº. 06 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 06 /2011

  
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
Presidente da CCJR



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PARECER Nº LO.0340, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 06 de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, que *altera dispositivos da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará- e dá outras providências.*

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 06/11 do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará- e dá outras providências”.

O Presidente do Tribunal de Justiça estadual legitima a proposta nos seguintes termos:

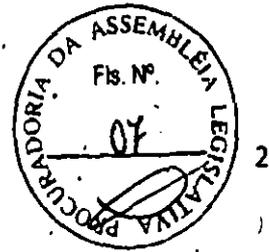
Justifica-se a proposição da presente mensagem tendo em vista a necessidade de flexibilizar o conteúdo normativo do artigo 31 ao retirar a expressão “alternadamente”, permitindo, destarte, que os valorosos servidores que compõem o quadro de pessoal do Poder Judiciário possam ascender funcionalmente mais rápido, de acordo com suas qualificações, não enfrentando o óbice da alternância de um interstício para que possam progredir ou serem promovidos e inviabilizando que atinjam o ápice da carreira, medida essa de justiça e instrumento de valorização e reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelos integrantes das diversas categorias que compõem o efetivo de pessoal deste Poder.

No que se refere ao artigo 32, a proposta visa apenas a harmonização do texto legal à situação factual, adequando-se o comando normativo em liça aos procedimentos e ao entendimento usuais como concebidos pela Administração Pública no que concerne à remuneração dos ocupantes de cargos em comissão no serviço público.

Propõe-se, por derradeiro, que se fixe novo termo final para o artigo 45 do diploma normativo ora em discussão, tendo em vista a insegurança e incerteza causada pela falta de um mais amplo conhecimento dos servidores em relação ao regime jurídico inaugurado pelo novo PCCR e a exiguidade de tempo oferecido para aderirem às novas regras, tendo por consequência, a permanência de muitos deles na situação jurídica definida pela legislação anterior e, a posteriori, a manifestação de significativa leva de indecisos pleiteando seu enquadramento nas disposições da Lei que ora se propõe



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



modificar, mas que restam impossibilitados de serem contemplados em seu pleito em razão de haver-se esgotado o prazo para tal manifestação.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposta não acarreta nenhum ônus financeiro para o Poder Judiciário, tendo por objetivo apenas proceder ajustes na estrutura do PCCR, haja vista que as possíveis elevações de despesa que pudessem ocorrer com a aprovação desta Lei já estão contempladas nas repercussões feitas por ocasião da elaboração e aprovação deste plano.

Registre-se que a vertente proposição foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária do dia 09 de junho de 2011, que decidiu, à unanimidade de votos, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Pelo acima exposto, e por se tratar de matéria submetida à estrita reserva de lei, necessária e imprescindível ao bom funcionamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará, estamos convictos de que o mesmo merecerá o apoio de Vossa Excelência e a aprovação de seus eminentes pares, aos quais formulamos, na oportunidade, e a essa R. Presidência, protestos da mais elevada consideração.

## II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei nº 14.786/10, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário, visando melhor adequação dos seus dispositivos.

Preliminarmente, importa transcrever os artigos que se pretende alterar, textualmente:

Art. 31. As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

Art. 32. A remuneração dos cargos em comissão é composta: (...)

III - da Representação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

Art. 45. Os servidores que optarem pelo não enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, deverão efetivá-lo, mediante Termo de Opção, irrevogável, em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, aos quais serão asseguradas todas as situações funcionais consolidadas em normas vigentes, respeitados os direitos adquiridos.

Desta feita, a proposição pretende retirar a previsão alternada das progressões e promoções, permitindo aos servidores ascender funcionalmente mais rápido. De outra forma, visa excluir o percentual de 30% (trinta por cento) previsto para a representação dos cargos em comissão, harmonizando-se com a situação factual. Por fim, amplia o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento no PCCR.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Desde já, cumpre ressaltar que do ponto de vista substancial a proposição apresentada é bastante relevante, possibilitando o melhor exercício das funções precípuas do órgão judicial através da valorização de seus servidores.

Em outra perspectiva, pelo Princípio da Separação dos Poderes, detém o Poder Judiciário de ampla autonomia, que na concepção de autoadministração o dota de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus serviços administrativos.

Tratando da autonomia administrativa do Poder Judiciário, assevera Alexandre de Moraes, textualmente:

Além disso, é o próprio Judiciário quem organiza seus secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; dá provimento, na forma prevista na Constituição, aos cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; propõe a criação de novas varas judiciárias; dá provimento, por concurso de provas, ou de provas e títulos, aos cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; concede licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados (CF, art. 96).

Esta autonomia ampla encontra resguardo em todos os Estados democráticos de Direito, pois os tribunais tem, sob o ponto de vista estrutural-constitucional, uma posição jurídica idêntica à dos outros órgãos constitucionais de soberania. Da mesma forma, desempenham funções cuja vinculatividade está jurídico-constitucionalmente assegurada.<sup>1</sup>

A Constituição do Estado do Ceará consagra esse entendimento, *in verbis*:

**Art. 99.** Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

**Art. 108.** Compete ao Tribunal de Justiça:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

- a) a alteração do número de seus membros;
- b) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos Tribunais inferiores, que serão previamente ouvidos, nos últimos casos;
- c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;
- d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;
- e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

No exercício privativo de sua competência para instaurar o processo legislativo sobre normas internas de organização administrativa é que o Egrégio

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 457.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Tribunal de Justiça enviou esta mensagem para apreciação, sendo conveniente ressaltar a aprovação plenária do órgão máximo do Poder Judiciário.

Assim, a matéria cinge-se na função atípica conferida ao Tribunal de Justiça para organizar seus órgãos e serviços administrativos, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Carta estadual.

Outrossim, se depreende da redação do projeto de lei em foco o atendimento às exigências orçamentárias, posto que, *prima facie*, não há importe de recursos públicos.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### III – CONCLUSÃO

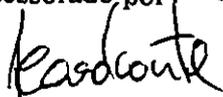
Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 06/11, de autoria do **Tribunal de Justiça**, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de junho de 2011.

  
**RENO XIMENES PONTE**  
Procurador

Assessorado por

  
Felipe Albuquerque Cavalcante  
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



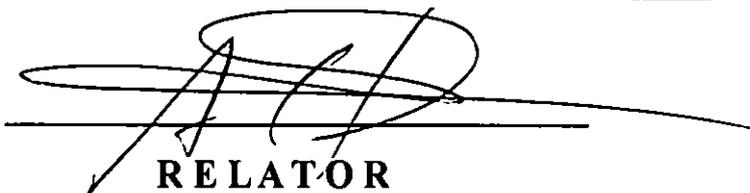
MATÉRIA: MENSAGEM (TJ) Nº 06 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 14 de JULHO de 2011.

PARECER

Favorável

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 14 de Julho de 2011

  
PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP  CFC  CDS  CDHC  CIA  CVTDU  CSSS  CDC  
 CICTS  CCTES  CE  CA  CMADS  CDRRHMP  CCE  CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_       MENSAGEM Nº 06/2011  
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA:** Altera dispositivos da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará- e dá outras providências.

**AUTORIA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATOR:** DEP. SÉRGIO AGUIAR

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 14 de JULHO de 2011.

*Sérgio Aguiar*  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Apovado

Fortaleza, 14 de JULHO de 2011.

*Lourenço*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 14 de 7 de 11  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 14 de 7 de 11  
  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 06/11 TJ

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O art. 31 e o inciso III do art. 32 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.** As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anualmente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

**Art. 32. ...**

**III - da Representação.” (NR).**

**Art. 2º** O prazo previsto pelo art. 45, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, terá como termo final 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
14 de julho de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Sanciono. Publique-se  
como Lei.

EM 02 AGO. 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NOVENTA E UM**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 31 e o inciso III do art. 32 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.** As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anualmente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

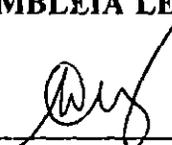
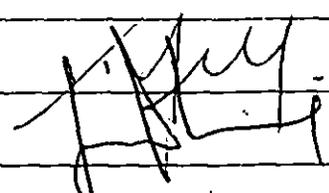
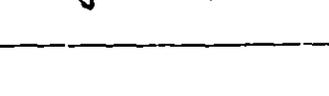
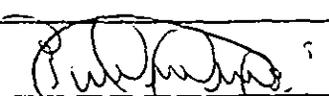
**Art. 32. ...**

**III - da Representação.” (NR).**

**Art. 2º** O prazo previsto pelo art. 45, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, terá como termo final 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 94 DE 14/4/14

LEI Nº 14482 de 2/8/14  
PUBLICADA EM 23/8/14

.....  
.....

.....  
.....

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 5/9/14  
.....